



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5134864-69.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Concurso de Credores

RELATORA: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

AGRAVADO: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 11.101/2005. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira credora contra decisão que reconheceu a legitimidade ativa de cooperativa agropecuária para requerer recuperação judicial e deferiu parcialmente tutela de urgência, declarando a essencialidade de imóvel alienado fiduciariamente, vedando a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário e solicitando aos juízos com valores bloqueados que se abstivessem de novos atos de pagamento e constrição de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) a legitimidade ativa de cooperativa agropecuária para requerer recuperação judicial; (ii) a validade da tutela de urgência concedida com base nessa legitimidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O art. 1º da Lei nº 11.101/2005 restringe o regime de insolvência empresarial ao empresário e à sociedade empresária. O art. 982, § único, do CC/2002 qualifica a cooperativa como sociedade simples de forma cogente, independentemente de seu porte econômico, do objeto ou da atividade econômica exercida, o que afasta sua legitimidade para o pedido de recuperação judicial.

2. O art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, flexibiliza a comprovação do exercício da atividade rural. Disciplina apenas a forma de comprovação do requisito temporal de exercício regular da atividade por mais de dois anos para quem exerce atividade rural, e não cria nova categoria, não amplia rol de legitimados além das previstas no art. 1º da mesma lei. O paradigma do Tema 1.145 do STJ, relativo ao produtor rural, não se aplica à cooperativa, cuja condição de sociedade simples é fixada por norma cogente que afasta o critério material de empresarialidade.

3. O art. 984 do CC/2002 não beneficia a cooperativa, pois a equiparação à sociedade empresária que ele prevê pressupõe que a sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural seja constituída ou transformada em um dos tipos societários empresariais, o que não ocorre no caso em comento. O registro da cooperativa na Junta Comercial decorre de obrigação imposta pelo art. 18, § 6º, da Lei nº 5.764/71, e não do exercício da faculdade prevista no art. 984 do CC/2002, razão pela qual não produz a equiparação à sociedade empresária.

4. A exclusão expressa apenas das cooperativas de crédito no art. 2º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005 não autoriza, por raciocínio *a contrario*, a inclusão das demais cooperativas no regime recuperacional. As cooperativas agropecuárias não estão no art. 2º porque não satisfazem o requisito do art. 1º (ao empresário e à sociedade empresária), não representa lacuna legislativa, pois a Lei nº 5.764/71 - de que trata das cooperativas - estabelece procedimento próprio e específico de liquidação extrajudicial para situações de crise (arts. 63 a 78) o que evidencia opção legislativa deliberada por regime distinto, sem lacuna a ser preenchida por analogia, ou suprável por outra forma de interpretação.

5. A exceção introduzida pelo art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, a partir da Lei nº 14.112/2020, que autoriza a recuperação judicial apenas para as cooperativas médicas confirma a regra geral de inaplicabilidade do regime às demais cooperativas; a rejeição do veto presidencial pelo Congresso Nacional reafirmou, de forma delimitada a abertura do regime recuperacional a uma única espécie de cooperativa, o que não autoriza extensão judicial a outros tipos. O STF, na ADI 7.442 reconheceu a constitucionalidade do dispositivo como legítima opção do legislador, restrita a essa espécie de cooperativa.

7. A relevância econômica e social da cooperativa não tem o condão de alterar sua natureza jurídica fixada em Lei, e os princípios da preservação da empresa e da função social destinam-se a orientar a aplicação da lei dentro dos contornos por ela definidos, não a ampliar o rol de sujeitos legitimados ao instituto.

8. Reconhecida a ilegitimidade ativa, todos os comandos da decisão agravada que pressupõem a viabilidade do processamento da recuperação judicial devem ser revogados, incluindo a declaração de essencialidade do imóvel, a solicitação de abstenção de atos constitutivos e a determinação de constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

IV.

DISPOSITIVO:

1. Agravo interno julgado prejudicado.
2. Requerimento de instauração de incidente de assunção de competência rejeitado.
3. Agravo de instrumento provido para reformar integralmente a decisão agravada, reconhecendo a ausência de legitimidade ativa da cooperativa agropecuária para o pedido de recuperação judicial, com revogação de todos os comandos dela decorrentes.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 1º, 2º, inc. II, 6º, § 7º-A, 6º, § 13, 47, 48, §§ 2º e 3º, 51-A; CC/2002, arts. 966, 982, p.u., 984, 1.093; Lei nº 5.764/71, arts. 4º, 18, § 6º, 63 a 78; CPC/2015, arts. 5º, 6º, 85, 187, 300, 947, § 1º, 995. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp nº 2024/0185148-1, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 12.06.2025; STJ, REsp nº 2025/0002085-7, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.12.2025; STF, ADI 7.442; TJRS, Apelação Cível nº 70066401696, 5ª Câmara Cível, Rel. Jorge André Pereira Gailhard, j. 31.08.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2026.

RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. interpõe recurso de agravo de instrumento da decisão (evento 12, DOC1) proferida nos autos do pedido de recuperação judicial formulado por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA., constando o seguinte dispositivo:

*1.8 ISSO POSTO, nos termos da fundamentação, **RECONHEÇO**, novamente, A LEGITIMIDADE da COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA., CNPJ: 90657289000109, para pedir a recuperação judicial.*

[...]

*4. ISSO POSTO, por entender presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO, EM PARTE, a tutela de urgência**, nos seguintes termos:*

*a. Com base no art. 6º, § 7º-A, da Lei n.º 11.101/2005, **RECONHEÇO** a essencialidade do imóvel matriculado com o n.º 14.757 do CRI de Cruz Alta ("Unidade Cruz Alta"), pois alienado fiduciariamente ao BRDE (contrato n.º 200-0, celebrado em 28/12/2020), sobre o qual já houve notificação para purga da mora em 09/04/2026, **DECLARANDO-O** de capital essencial e vedando a consolidação da propriedade e/ou retirada da posse por parte do credor fiduciário Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.*

Serve a presente decisão como ofício para ser apresentado pelo autor no Cartório de Registro de Imóveis.

À Secretaria para cadastrar o BRDE e intimá-lo desta decisão via eproc;

*b. Em cooperação jurisdicional, **SOLICITO** ao juízos em que houver valores bloqueados contra a COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA., CNPJ: 90657289000109, que, pelo menos até a análise sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a definição da natureza do crédito exequente, **abstenham-se de novos atos que impliquem pagamento e/ou constrição de bens, haja vista o potencial risco de violação à paridade entre credores.***

Esta decisão serve como ofício, cuja apresentação cabe ao próprio autor.

Aduz ser credor da agravada em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário, cujo valor atual ultrapassa a quantia de vinte milhões de reais. Afirma que a agravada, em 15-4-2026, apresentou pedido de recuperação judicial, autuado sob o nº 5004328-31.2026.8.21.0028. Ressalta que o referido pedido foi cumulado com requerimento de tutela de urgência perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa.

Alega que a medida adotada pela agravada reproduz, em essência, uma tentativa anteriormente realizada. Refere que, em 18-11-2025, a agravada havia ajuizado tutela cautelar antecedente com fundamento no artigo 6º, parágrafo 12, da Lei nº 11.101/2005 e no artigo 300 do Código de Processo Civil. Argumenta que, naquela oportunidade, o juízo de origem deferiu o pedido de suspensão de todas as ações e execuções contra a cooperativa pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta ter interposto agravo de instrumento contra a decisão proferida na tutela cautelar. Afirma que este tribunal, sob a relatoria da Desembargadora Eliziana da Silveira Perez, concedeu efeito suspensivo ao recurso. Assevera que a decisão reconheceu a ilegitimidade da cooperativa para requerer recuperação judicial, bem como o risco de dano aos credores.

Salienta que, poucos dias antes do julgamento de mérito do referido agravo de instrumento, a agravada apresentou pedido de desistência da tutela cautelar. Alega que o pedido de desistência foi acolhido pelo juízo de origem por decisão proferida em 23-2-2026. Ressalta que, menos de dois meses após a desistência, a agravada ajuizou o atual pedido de recuperação judicial, reproduzindo substancialmente os fundamentos anteriores.

Refere que, no pedido atual, a agravada requereu, em sede de tutela de urgência, a declaração de essencialidade de um imóvel alienado fiduciariamente e a expedição de ofícios para a remessa de valores bloqueados em outras execuções. Sustenta que o juízo de origem, em 25-4-2026, proferiu a decisão objeto do presente agravo de instrumento. Afirma que a decisão reconheceu novamente a legitimidade da cooperativa para se valer da Lei nº 11.101/2005 e deferiu parcialmente a tutela de urgência.

Argumenta que a decisão agravada declarou a essencialidade da Unidade Cruz Alta, vedando a consolidação de sua propriedade, e solicitou a outros juízos que se abstivessem de realizar novos atos de constrição de bens. Alega que a referida decisão deve ser reformada, pois ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Sustenta que a demanda consubstancia indevida reiteração de pretensão já apreciada por este tribunal.

Aduz que o ajuizamento da recuperação judicial constitui reiteração da mesma pretensão deduzida na tutela cautelar, qual seja, a submissão da cooperativa ao regime da Lei nº 11.101/2005. Argumenta que ambas as demandas envolvem a mesma autora, a mesma causa de pedir, centrada na crise econômico-financeira, e buscam o mesmo resultado prático de antecipar os efeitos do período de suspensão. Afirma que a pretensão central em ambos os casos consiste na suspensão de atos executórios sob o argumento da aplicação do regime recuperacional.

Sustenta haver conexão entre a tutela cautelar e a recuperação judicial, tendo em vista a identidade da causa de pedir dos processos, nos termos

do artigo 55, caput, do Código de Processo Civil. Assevera que o cenário de conexão em primeiro grau dá azo à distribuição do presente recurso, por prevenção, à Desembargadora Relatora Eliziana da Silveira Perez. Refere que a prevenção se fundamenta no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 146, inciso V, do Regimento Interno deste tribunal.

Alega que a análise isolada de cada ato processual praticado pela agravada poderia sugerir o exercício legítimo do direito de ação. Argumenta, contudo, que os atos, quando examinados em conjunto e em sua sequência cronológica, revelam um padrão deliberado de manipulação processual incompatível com a boa-fé. Sustenta que o único propósito é obter a proteção do regime da Lei nº 11.101/2005 a qualquer custo, mesmo que para tanto seja necessário contornar decisões judiciais desfavoráveis e alterar a verdade dos fatos.

Refere que a agravada desistiu da tutela cautelar em 19-2-2026, apenas sete dias antes do julgamento do mérito do agravo de instrumento pautado para a sessão de 26-2-2026. Afirma que a proximidade das datas não é coincidência, mas uma manobra para evitar a formação de precedente desfavorável no âmbito deste tribunal. Alega que a intenção foi clara de abrir caminho para tentar a sorte mais uma vez, ajuizando um novo processo com o mesmo objeto da tutela cautelar.

Sustenta que, em 15-4-2026, menos de dois meses após a desistência, a agravada ajuizou a recuperação judicial. Assevera que a nova demanda reproduz, em essência, os mesmos fundamentos e a mesma pretensão da tutela cautelar, como se o processo anterior jamais houvesse existido. Argumenta que a estratégia é clara, pois, sem o julgamento do mérito do agravo de instrumento, a agravada poderia apresentar o novo pedido na tentativa de obter uma decisão favorável por outra câmara deste tribunal.

Aduz haver flagrante contradição da agravada com relação às alegações trazidas acerca dos valores bloqueados por credores via Sisbajud. Refere que, em 7-4-2026, no âmbito da execução ajuizada pelo agravante, a agravada apresentou impugnação à penhora, sob a alegação de que os valores pertenciam a associados e terceiros produtores rurais. Salienta que, poucos dias depois, na recuperação judicial, sustentou posição diametralmente oposta, afirmando que esses mesmos valores constituíam seu capital de giro essencial.

Afirma que a contradição evidencia a alteração deliberada da verdade dos fatos em processos distintos, com o propósito exclusivo de alcançar o resultado mais favorável em cada um deles. Alega que essa sequência de condutas viola o dever de lealdade processual imposto pelo artigo 5º do Código de Processo Civil e configura a prática de litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do mesmo código. Sustenta, ademais, que a agravada usa o processo para conseguir objetivo que contraria a boa-fé processual e comete abuso de direito, previsto no artigo 187 do Código Civil.

Argumenta que a decisão agravada, ao deferir parcialmente a liminar pleiteada, parte de premissa equivocada e já rejeitada por este tribunal, a de que uma cooperativa poderia acessar o regime excepcional da recuperação judicial. Sustenta que tal conclusão não encontra respaldo na legislação, na doutrina e tampouco na jurisprudência consolidada. Afirma que o juízo de origem, ao insistir nessa premissa, não apenas contraria entendimento já firmado, como assume papel que não lhe compete, o de legislador.

Aduz que a agravada é, por definição legal, uma sociedade simples, regida e organizada sob o regime da Lei nº 5.764/1971. Refere que os artigos 3º e 4º da referida lei são expressos ao dispor que as cooperativas são sociedades de pessoas, com natureza civil, não sujeitas à falência e sem objetivo de lucro. Alega que, por se tratarem de sociedades simples, as cooperativas não se submetem ao regime da Lei nº 11.101/2005.

Sustenta que o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 delimita, de forma inequívoca, seu campo de incidência à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Assevera que o artigo 982 do Código Civil, que distingue sociedades empresárias das simples, em seu parágrafo único, considera a cooperativa como sociedade simples, independentemente de seu objeto. Argumenta que as cooperativas estão, por conseguinte, efetivamente excluídas do regime da Lei nº 11.101/2005.

Salienta que o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 indica expressamente que a referida lei não se aplica a cooperativas de crédito e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Afirma que, sendo a cooperativa agrícola uma sociedade que se equipara à cooperativa de crédito, já que ambas são sociedades simples, não há dúvidas de que a primeira não pode se socorrer da recuperação judicial. Refere que a própria decisão agravada reconheceu que o legislador cuidou de colocar as sociedades cooperativas no campo das sociedades simples.

Argumenta que uma das razões para a referida exclusão é o fato de que a própria Lei nº 5.764/1971 já estabelece um regime próprio para cooperativas em contexto de fragilidade econômico-financeira, que é o da liquidação extrajudicial, conforme o artigo 75. Sustenta que a existência desse regime específico evidencia que a ausência de previsão da recuperação judicial para cooperativas não constitui uma lacuna, mas uma deliberada opção legislativa. Alega que a decisão de primeiro grau, ao insistir na suposta existência de lacuna, desconsiderou essa opção legislativa e a decisão anterior deste tribunal.

Assevera que o juízo de origem não detém prerrogativa para reescrever a Lei nº 11.101/2005 ou aplicá-la com base em seu entendimento pessoal sobre a relevância econômica da autora. Argumenta que não se pode invocar o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para alterar previsão legal expressa e criar uma hipótese de cabimento de recuperação

judicial. Afirmar que a atividade interpretativa encontra limites na legalidade estrita, sendo vedado ao magistrado inovar na ordem jurídica.

Sustenta que a exceção legal para as cooperativas médicas, introduzida pela Lei nº 14.112/2020 no artigo 6º, parágrafo 13, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, deve ser interpretada restritivamente. Alega que a escolha por uma alteração pontual sinaliza que a regra geral para as demais cooperativas, como a agropecuária, permanece sendo a da inaplicabilidade do instituto. Refere que o princípio hermenêutico de que a exceção confirma a regra ganha relevo, pois, se a intenção do legislador fosse universalizar o acesso, ele o teria feito de forma ampla.

Aduz não se verificar no presente caso o perigo da demora, segundo requisito previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. Argumenta que a própria decisão agravada reconhece a agravada como uma potência econômica, com faturamento que alcançou R\$ 9,5 bilhões nos últimos três anos e ativo total de R\$ 1,7 bilhão. Afirmar que tais indicadores demonstram solidez e estabilidade operacional, não uma entidade em situação de vulnerabilidade econômico-financeira.

Sustenta que a documentação juntada pela própria agravada reforça essa conclusão, ao registrar resultados operacionais brutos positivos e projeções de fluxo de caixa que indicam entradas superiores a noventa e nove milhões de reais em maio e setenta e quatro milhões de reais em junho de 2026. Refere que a estimativa de receitas supera seiscentos milhões de reais no exercício. Alega não haver, portanto, qualquer demonstração concreta de incapacidade de geração de caixa ou de inviabilidade operacional.

Afirmar que o valor total bloqueado, de R\$ 8.742.121,72, representa fração ínfima do faturamento e do ativo circulante da agravada, não comprometendo a continuidade de suas atividades. Sustenta que a constrição dessa magnitude, por si só, não é suficiente para justificar um perigo de dano. Argumenta que o valor, isoladamente considerado, não representa comprometimento material do fluxo operacional da agravada.

Alega que, na verdade, o perigo, se existente, é inverso, e está na manutenção de uma tutela que subverte a lógica da Lei nº 11.101/2005 e compromete a segurança jurídica nas relações de crédito. Sustenta que a manutenção da decisão agravada impacta negativamente o mercado financeiro como um todo. Afirmar que a medida desestimularia a concessão de novas operações de crédito para cooperativas, ante a insegurança ocasionada pela flexibilização legislativa.

Aduz que a conduta praticada pela agravada revela atuação contraditória e reiteração estratégica de pretensão, configurando nítida atuação em litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Argumenta que as condutas ultrapassam o exercício regular do direito de ação e

violam frontalmente os deveres de lealdade e boa-fé processual. Sustenta que a agravada alterou deliberadamente a verdade dos fatos em processos distintos e simultâneos.

Refere novamente a alegação contraditória sobre a titularidade dos valores bloqueados, que ora seriam de terceiros, ora capital de giro próprio. Alega que o uso do processo como instrumento para contornar pronunciamento judicial desfavorável, mediante a desistência estratégica, configura manobra deliberada para afastar os efeitos de decisão já sinalizada. Assevera que tais condutas, em conjunto, configuram abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Sustenta que, diante da configuração de uma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, deve a parte ser condenada ao pagamento de multa e indenização, conforme o artigo 81 do mesmo diploma legal. Requer a condenação da agravada ao pagamento de multa com base no valor da causa da recuperação judicial, em percentual a ser fixado por este juízo. Afirma que a multa deve ser revertida em favor do agravante.

Aduz que o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza o relator do agravo de instrumento a atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que evidenciados a probabilidade de provimento e o perigo da demora. Sustenta que ambos os requisitos estão presentes no caso concreto. Afirma que a probabilidade de êxito do recurso é evidente, pois não há amparo legal que possibilite a legitimidade ativa da cooperativa para o pedido de recuperação judicial.

Argumenta que o perigo da demora consiste no prosseguimento da recuperação judicial da agravada e na manutenção dos efeitos da decisão agravada. Alega que a decisão já vem produzindo consequências típicas do regime recuperacional, ao interferir diretamente nas execuções em curso e impedir o levantamento de valores legitimamente bloqueados. Sustenta que a manutenção da decisão potencializa os prejuízos aos credores e cria um verdadeiro cenário de blindagem patrimonial, frustrando o exercício legítimo dos direitos creditórios.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada. Pede que, no mérito, seja dado provimento ao recurso, com a reforma da decisão, para afastar a liminar concedida pelo juízo de origem. Sustenta que as execuções ajuizadas contra a agravada devem seguir sua tramitação regular, sendo possível a realização de novos atos de pagamento ou constrição de bens.

Requer, ainda, a condenação da agravada por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil, com aplicação de multa em percentual sobre o valor da causa. Pede, por fim, que todas as intimações deste processo sejam efetuadas em nome dos advogados indicados, sob pena de nulidade.

Distribuídos inicialmente à Dra. Ketlin Carla Pasa Casagrande, houve declinação da competência (evento 4, DOC1).

Foram opostos embargos de declaração e manifestação pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo pela agravada (evento 9, DOC1 e (evento 14, DOC1).

Os embargos de declaração foram rejeitados (evento 18, DOC1), retornando os autos a esta relatoria.

Foi interposto recurso de agravo interno pela agravada (evento 38, DOC1).

Carlos Gilberto Derlam suscitou incidente de assunção de competência com base no art. 947 do CPC e art. 14, inc. II, alínea *b*, e 17, § 3º, do Regimento Interno desta Corte (evento 39, DOC1).

O agravo interno foi recebido apenas no efeito devolutivo e foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (evento 40, DOC1).

O Banco Santander (Brasil) S.A. comunicou (evento 61, DOC1) a ocorrência de descumprimento, pelo juízo, da decisão que havia concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

O pedido foi julgado prejudicado por perda superveniente de seu objeto (evento 63, DOC1).

Opostos embargos de declaração por Carlos Gilberto Derlam (evento 69, DOC1), foram acolhidos para suprir a omissão, porém sem efeitos modificativos (evento 72, DOC1).

A Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda. requereu a desistência do agravo interno do evento 38 (evento 84, DOC1) e interpôs agravo interno (evento 85, DOC1) da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (evento 40, DOC1).

Foram oferecidas contrarrazões ao agravo de instrumento (evento 87, DOC1).

O pedido de retratação formulado no agravo interno foi indeferido e recebido o recurso somente no efeito devolutivo (evento 90, DOC1).

Foram oferecidas contrarrazões pelo Banco Santander (Brasil) S.A. ao agravo interno (evento 102, DOC1).

O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento (evento 106, DOC1).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas.

Prefacialmente, da decisão da então relatora, Dra. Ketlin Carla Pasa Casagrande, declinando da competência para esta relatora (evento 4, DOC1), foi interposto agravo interno pela Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda. (evento 38, DOC1).

Contudo, sobreveio pedido de desistência (evento 84, DOC1), homologado ao evento 90, DOC1, que ora é ratificado.

Quanto ao agravo interno do evento 85, DOC1, interposto pela Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda. contra a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (evento 40, DOC1), observa-se que seu objeto consistia em reformar aquela medida liminar.

O julgamento de mérito do presente agravo de instrumento, com apreciação plena e exauriente da controvérsia, absorve e substitui definitivamente o efeito suspensivo, tornando a discussão sobre a correção daquela medida liminar sem finalidade prática.

A análise de cognição sumária é superada pela cognição exauriente, de modo que o agravo interno do evento 85, DOC1 perde o objeto e deve ser julgado prejudicado.

No tocante ao pedido de instauração do Incidente de Assunção de Competência protocolado por Carlos Gilberto Derlam (evento 39, DOC1), o suscitante invoca o art. 947 do Código de Processo Civil e os arts. 14, inciso II, alínea *b*, e 17, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, requerendo a remessa do feito ao Quarto Grupo Cível para julgamento.

Conforme se verifica do *caput* do art. 947 do CPC, "*é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos*".

A instauração do incidente, quando requerida por parte, depende de proposta do relator para que o caso seja julgado pelo órgão colegiado indicado no regimento interno, conforme o § 1º do mesmo dispositivo. Não se trata, portanto, de *direito subjetivo* da parte à modificação da competência: a norma faculta, não *impõe*, a instauração do incidente pelo relator, que exerce juízo de conveniência e pertinência antes de submeter a proposta ao colegiado competente.

O suscitante requer a remessa ao Quarto Grupo Cível, com fundamento no art. 17, § 3º, do Regimento Interno desta Corte. Contudo, a leitura sistemática do Regimento aponta que esse dispositivo é reservado às hipóteses de competência do Quarto Grupo, não abrangendo a matéria de recuperação judicial e falências.

A competência recursal em matéria falimentar e recuperacional é concentrada exclusivamente nas 5ª e 6ª Câmaras Cíveis, que compõem o 3º Grupo Cível. Quando a matéria é confiada à competência de um único grupo ou câmara independente, cabe a esse órgão exercer, cumulativamente, as funções atribuídas às Turmas de Julgamento, conforme o art. 12, § 1º, do Regimento Interno. Assim, o Terceiro Grupo Cível é o órgão com atribuição regimental para eventualmente processar e julgar incidente de assunção de competência em matéria de recuperação judicial, não o Quarto Grupo Cível, ao qual o suscitante pretendia direcionar o feito.

O art. 947, § 1º, do CPC, restringe a legitimidade para requerer a assunção de competência às *partes da causa pendente*, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. O suscitante, Carlos Gilberto Derlam, não integra a relação processual do agravo de instrumento, cujas partes são o Banco Santander (Brasil) S.A. (agravante) e a Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda. (agravada).

O vínculo que o suscitante alega, qual seja, a condição de credor listado na recuperação judicial de origem, não o equipara à condição de parte do recurso pendente perante este Tribunal. Não bastasse isso, Carlos Gilberto Derlam figura como membro efetivo do conselho da própria Cotribá, circunstância corroborada pelas informações disponíveis no sítio eletrônico da cooperativa e observada pelo Ministério Público (evento 106, DOC1).

Esse vínculo com a estrutura institucional da cooperativa revela que a iniciativa não se apresenta como manifestação *neutra* voltada à uniformização jurisprudencial, mas como atuação de pessoa diretamente interessada no desfecho da controvérsia.

Assim, a legitimidade ativa, requisito de admissibilidade do incidente, não se encontra presente.

Mas, ainda que se superassem os óbices anteriores, a instauração do incidente permaneceria descabida.

O art. 947, *caput*, do CPC, estabelece que o incidente é *admissível*, não obrigatório. A proposta de afetação é iniciativa do relator, de ofício ou a requerimento, e pressupõe juízo positivo de conveniência. Isso significa que, mesmo diante de matéria com repercussão social relevante, o relator pode conduzir o julgamento ao órgão colegiado ordinariamente competente, que no caso é a própria 6ª Câmara Cível, sem que haja necessidade de deslocamento da competência para outro órgão.

No caso, a questão em debate, relativa à legitimidade ativa de cooperativa agrícola para requerer recuperação judicial, será ora apreciada por este órgão colegiado no julgamento de mérito deste agravo de instrumento. O efeito suspensivo já foi deferido (evento 40, DOC1), o Ministério Público se manifestou (evento 106, DOC1), as contrarrazões foram apresentadas (evento 87, DOC1) e o feito está em condições de ser levado a julgamento pelo colegiado desta Câmara. O incidente, portanto, não agrega utilidade processual à prestação jurisdicional que não seja já alcançável pelo rito ordinário do recurso.

Em reforço, a prevenção desta relatora para o julgamento da matéria foi suficientemente demonstrada na decisão que analisou os embargos de declaração opostos pela agravada contra a declinação de competência, proferida pela Dra. Ketlin Carla Pasa Casagrande (evento 18, DOC1). Naquela oportunidade, ficou delineado o trajeto processual que torna a vinculação desta relatora ao presente julgamento uma decorrência da aplicação teleológica das normas de competência e prevenção.

Como consignado naquela decisão, a cooperativa agravada ajuizou, em novembro de 2025, tutela cautelar antecedente visando à antecipação de efeitos típicos da recuperação judicial. Aquele feito gerou a interposição de múltiplos agravos de instrumento, todos distribuídos a esta relatora, que passou a ser a primeira a examinar, ainda que em cognição sumária, a questão central da legitimidade ativa da cooperativa, proferindo decisões que impactaram diretamente a esfera jurídica das partes. Somente após o cenário recursal adverso em segundo grau, e às vésperas do julgamento colegiado, a cooperativa requereu a desistência da cautelar. Poucas semanas depois, ajuizou o pedido de recuperação judicial, fundado na mesma crise econômica e na mesma controvertida tese jurídica.

Permitir que a desistência da ação anterior funcionasse como instrumento de redirecionamento do feito a um relator diverso seria subverter a finalidade das regras de prevenção, que existem precisamente para coibir a escolha estratégica do julgador e para preservar a coerência dos pronunciamentos judiciais. O juiz natural da causa não é aquele que a parte escolhe, mas aquele a quem a causa é atribuída pelas regras objetivas de distribuição e competência, incluída a prevenção decorrente da análise de recurso anterior sobre a mesma controvérsia.

Nesse quadro, a instauração do incidente de assunção de competência, com a consequente proposta de remessa a outro órgão colegiado, produziria o mesmo efeito prático que a tentativa de afastamento da prevenção já rechaçada no curso deste processo. O instrumento processual seria, nesse contexto, utilizado não para uniformizar a jurisprudência, mas para deslocar o julgamento para fora do alcance do órgão ao qual a matéria foi regularmente vinculada.

Diante do exposto, rejeito o requerimento de instauração do incidente de assunção de competência formulado por Carlos Gilberto Derlam.

Relativamente ao agravo de instrumento, recorda-se que a Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda. ajuizou, em 15-4-2026, pedido de recuperação judicial, pleiteando a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para que (i) fosse reconhecida a essencialidade dos ativos alienados fiduciariamente e determinada a manutenção destes sob a posse da Cotribá, (ii) determinada a expedição de ofício ao BRDE, para que se abstivessem de distribuir quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais visando à excussão das garantias fiduciárias, enquanto perdurar o *stay period*, bem como ao Registro de Imóveis de Cruz Alta-RS, determinando o cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade, inclusive sob pena de multa a ser fixada; e (iii) determinada a expedição de ofícios aos Juízos das Execuções para que promovessem imediatamente a remessa do montante total bloqueado de R\$ 8.742.121,72 à conta judicial vinculada à RJ.

Alegou tratar-se da mais antiga cooperativa em atividade no Brasil (fundada em 21-1-1911), mas que, atualmente, atravessa grave crise financeira, a qual é derivada da crise também enfrentada pelos produtores associados e que com ela negociam. Citou atrasos no pagamento a produtores rurais e a colaboradores e fornecedores, além do inadimplemento de obrigações financeiras, apontando um endividamento bancário que supera a marca de R\$ 1 bilhão.

Referiu, com relação à sua legitimidade ativa para pedir a recuperação judicial, que apenas a cooperativa de crédito - por integrar o Sistema Financeiro Nacional - é que foi excluída da aplicação da LREF (art. 2º, inc. II), do que decorre a ausência de empecilho ao pedido formulado pela cooperativa de produção agropecuária.

Apontou que a interpretação sobre a exclusão da vedação às cooperativas médicas (art. 6º, § 13) deve ser feita em caráter exemplificativo, abarcando demais cooperativas por uma interpretação teleológica dos institutos. Teceu considerações sobre as suas atividades, que se revestem das características de atividade econômica típica de empresa, com expressiva organização produtiva, administrativa e comercial, o que a insere no conceito de empresário trazido pelo art. 966 do Código Civil, ainda que constituída sob a forma de cooperativa.

A decisão agravada, por sua vez, admitiu a legitimidade da cooperativa para requerer a recuperação judicial e deferiu a tutela de urgência com base no art. 300 do CPC, reconhecendo a essencialidade do imóvel matriculado com o n.º 14.757 do CRI de Cruz Alta, solicitou aos juízos em que houvesse valores bloqueados contra a cooperativa que, pelo menos até a análise sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a definição da natureza do crédito exequente, abstivessem de novos atos que impliquem pagamento e/ou constrição de bens, haja vista o potencial risco de violação à paridade entre credores (evento 12, DOC1).

Embora a decisão agravada tenha sido fundada em relevantes princípios como a função social da empresa e a preservação da atividade

econômica, realizou uma interpretação extensiva que não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

Conforme se colhe da literalidade do artigo 1º da Lei nº 11.101, de 2005, o texto é categórico ao delimitar o âmbito de sua aplicação, elegendo como sujeito de direito do regime de insolvência empresarial a figura do *empresário* e da *sociedade empresária*, nos seguintes termos:

*Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do **empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor.*

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. [grifei]

Por sua vez, o artigo 982 do Código Civil estabelece a distinção basilar entre as sociedades *empresárias* e as *simples*, definindo como *empresária* aquela que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro. Contudo, seu parágrafo único estabelece uma qualificação jurídica formal, a qual não admite flexibilização com base na análise da atividade econômica concretamente exercida, assim dispondo, *in verbis*:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro ([art. 967](#)); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa. [grifei]

A lei civil optou por qualificar a cooperativa como sociedade simples *ex lege*, subtraindo-a, por consequência lógica, do conceito de sociedade empresária. Portanto, se a Lei de Recuperação e Falências se aplica exclusivamente às sociedades empresárias e se a lei civil define a cooperativa como uma *sociedade simples*, a conclusão primária é a de que as cooperativas não possuem legitimidade para se valerem da recuperação judicial.

A dimensão econômica da cooperativa agravada, seu faturamento bilionário ou a complexidade de suas operações, embora impressionem pelos valores envolvidos e evidenciem a inegável repercussão social de sua atividade, não possuem o condão de transmutar sua natureza jurídica, que foi fixada de modo taxativo pelo legislador.

A agravada sustentou, ainda, que o art. 48, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, teria criado categoria autônoma de legitimados ao pedido de recuperação judicial, abrangendo toda pessoa jurídica que exerça atividade rural de forma organizada, independentemente de seu tipo societário.

Contudo, o art. 48 da Lei nº 11.101/2005, disciplina os requisitos para o exercício do pedido de recuperação judicial pelo *devedor*, conceito definido no art. 1º da mesma lei como o empresário e a sociedade empresária. Os parágrafos do art. 48, incluídos pela reforma de 2020, modulam exclusivamente a forma de comprovação do requisito temporal de exercício regular da atividade por mais de dois anos, admitindo, para quem exerce atividade rural, meios probatórios alternativos ao registro formal. Esses parágrafos operam dentro do campo de aplicação definido pelo art. 1º, e *não ampliam nem criam novos sujeitos legitimados para além das categorias nele previstas*. Interpretá-los como normas de legitimação autônoma seria atribuir-lhes alcance que o texto não comporta e, ao mesmo tempo, revogar tacitamente a regra do art. 982, parágrafo único, do Código Civil, o que não se pode presumir.

A agravada invocou, nessa linha, o paradigma firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.145, segundo o qual o produtor rural que exerce atividade profissional organizada é empresário por critério material. A analogia, porém, não prospera, pois o produtor rural não tem sua natureza jurídica definida por norma cogente contrária à empresarialidade: o art. 966 do Código Civil o qualifica como empresário se preenchidos os requisitos materiais, e o art. 971 apenas faculta a inscrição registral como condição de acesso ao regime empresarial.

Diversamente, a cooperativa tem sua condição de sociedade simples fixada de modo expresso e inderrogável pelo art. 982, parágrafo único, do mesmo Código, que opera independentemente do objeto e da atividade desenvolvida. Não há espaço para que a empresarialidade material sobreponha essa definição legal, pois o legislador, ao redigir o referido dispositivo, deliberadamente subtraiu a cooperativa do campo de incidência do critério material de empresarialidade.

O art. 984 do Código Civil, por sua vez, permite que a *sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural*, constituída ou transformada segundo um dos tipos de sociedade empresária, requeira a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis para *equiparar-se* à sociedade empresária. Esse dispositivo pressupõe que a sociedade se constitua ou se transforme em um dos tipos societários empresariais previstos no Código Civil. A cooperativa, como tipo societário próprio, não se constitui nem se transforma em um dos tipos empresariais sem descaracterizar sua natureza cooperativa; portanto, o art. 984 não lhe é diretamente aplicável para o efeito pretendido.

Também não socorre a cooperativa o argumento de que seu registro histórico na Junta Comercial, aliado ao exercício de atividade rural, produziria a

equiparação à sociedade empresária prevista na parte final do art. 984 do Código Civil.

O dispositivo é expresso ao condicionar essa equiparação ao fato de a sociedade ser *constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária*. A cooperativa, porém, permanece registrada como *cooperativa*, tipo societário que o art. 982, parágrafo único, do Código Civil qualifica como *sociedade simples* de forma cogente, independentemente de qualquer outro fator. Não houve transformação para nenhum dos tipos societários empresariais previstos no Código Civil (limitada, anônima, em comandita, etc.), de modo que o pressuposto do art. 984 simplesmente não está preenchido.

Acrescente-se que o registro das cooperativas na Junta Comercial não decorre de escolha voluntária com vistas à equiparação empresarial, mas de exigência expressa do art. 18, § 6º, da Lei nº 5.764/71, que impõe o arquivamento dos atos cooperativos perante aquele órgão. Trata-se de obrigação do *regime cooperativo*, não de exercício da faculdade do art. 984 do Código Civil. Por isso, a longevidade do registro não transforma sua natureza nem produz os efeitos da equiparação que a cooperativa pretende.

Assim, a tese da empresa rural não afasta a conclusão pela ilegitimidade, pois o regime do art. 48, § 2º, da Lei 11.101/2005, pressupõe, como requisito implícito e sistematicamente indispensável, que o requerente seja empresário ou sociedade empresária nos termos do art. 1º da mesma lei.

Além disso, os princípios da preservação da empresa e da sua função social, adequadamente invocados como pilares do moderno direito concursal, não operam como um salvo-conduto para ignorar regras de legitimação e de competência material expressamente postas.

Tais princípios destinam-se a orientar a aplicação da lei dentro dos contornos por ela definidos, e não a subverter a própria escolha legislativa sobre quem são os sujeitos de direito aptos a se socorrer do instituto da recuperação judicial. O princípio da preservação da empresa, inscrito no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, pressupõe a existência de uma *empresa* na acepção técnico-jurídica de atividade econômica organizada exercida por um empresário ou sociedade empresária, conforme os artigos 966 e 982 do Código Civil.

Permitir que a magnitude econômica sirva como critério para redefinir a natureza jurídica de uma entidade seria criar uma insegurança jurídica inaceitável, submetendo a aplicação da lei a uma análise casuística e subjetiva do julgador, em detrimento da vontade objetiva e soberana do Poder Legislativo, que expressamente classificou a cooperativa como *sociedade simples*.

Ademais, a tese da ilegitimidade é robustecida pela existência de um microsistema legal próprio para as sociedades cooperativas. A Lei nº 5.764/71, que Define a Política Nacional de Cooperativismo, não apenas reitera a natureza

civil das cooperativas em seu artigo 4º, mas também estabelece um procedimento específico para situações de crise que levem à sua extinção: a liquidação extrajudicial, prevista em seus artigos 63 e seguintes.

Tal procedimento, seja ele voluntário ou compulsório, representa a via legal designada pelo legislador para a dissolução da entidade e a satisfação de seus credores, o que evidencia que *a ausência de previsão da recuperação judicial para cooperativas não constitui uma lacuna, mas uma deliberada opção legislativa por um regime distinto*. Ignorar esse rito próprio em favor de uma aplicação analógica da Lei nº 11.101/05 soa como configurar uma substituição da vontade do legislador pela do julgador, com o que não se pode anuir.

A argumentação de que a exclusão expressa apenas das cooperativas *de crédito* no inciso II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 autorizaria, *a contrario sensu*, a inclusão das demais também não se sustenta. O raciocínio pressupõe a premissa de que o art. 2º teria função *inclusiva*, no sentido de que tudo o que não foi expressamente excluído estaria abrangido pela lei.

Porém, o art. 2º lista entidades que, a princípio, poderiam ser enquadradas no art. 1º mas que, por razões de política legislativa específicas (regulação setorial, regime próprio de insolvência etc.), foram deliberadamente *excluídas* do campo de aplicação da lei. Seu pressuposto lógico é, portanto, que os sujeitos nele listados já satisfariam, em princípio, os requisitos do art. 1º.

As cooperativas agropecuárias não estão no art. 2º simplesmente porque não estão no art. 1º: a exclusão se dá em etapa anterior, pela sua qualificação como sociedade simples (art. 982, parágrafo único, do Código Civil), e não por *isenção específica* de uma entidade que, de outra forma, seria empresária. Aplicar o raciocínio a contrario ao art. 2º para incluir as cooperativas seria inverter a lógica do sistema: a cooperativa de crédito foi expressamente mencionada no art. 2º justamente porque, sem essa menção, poderia haver dúvida sobre se o instituto financeiro cooperativo estaria ou não abrangido pelo art. 1º, dado o porte e a complexidade de suas operações. Sua menção expressa é, portanto, reforço cautelar de exclusão, não critério de delimitação positiva dos demais sujeitos.

A jurisprudência deste e de outro Tribunal Estadual já decidiu no sentido de ser incabível o processamento de recuperação judicial para cooperativas agropecuárias. Reconhece-se que o instituto da recuperação é aplicável exclusivamente aos empresários e às sociedades empresárias, conforme o art. 1º da Lei nº 11.101/2005, enquanto a lei civil (arts. 982, parágrafo único, e 1.093 do Código Civil) e a lei especial (Lei nº 5.764/71) definem as cooperativas como sociedades simples, cujo procedimento de dissolução e liquidação é específico e autônomo. Vejamos:

*AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO ALTERNATIVO DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/2005. LIQUIDAÇÃO DAS COOPERATIVAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.764/71. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao caso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição do presente recurso. II. **Descabe o processamento da recuperação judicial da cooperativa agropecuária, ora apelante. A recuperação judicial é instituto que se aplica exclusivamente aos empresários e às sociedades empresárias, na forma do art. 1º da Lei nº 11.101/2005, enquanto que as cooperativas constituem sociedade simples, que não exercem atividade empresarial, na forma dos arts. 982, parágrafo único, e 1093, do CC.** III. De outro lado, a dissolução e liquidação das cooperativas deve ocorrer na forma prevista no art. 63, da Lei nº 5.764/71. Ademais, a dissolução da sociedade cooperativa poderá ser promovida judicialmente apenas quando não houver sido promovida voluntariamente, e, por iniciativa de qualquer associado ou do órgão executivo federal, de acordo com o art. 64, da Lei nº 5.764/71. No caso concreto, como a dissolução da sociedade cooperativa já foi deliberada em Assembléia Geral, ou seja, ocorrendo voluntariamente, a mesma deverá observar os procedimentos previstos no art. 65, e seguintes, da Lei nº 5.764/71, sendo desnecessário o ajuizamento de demanda judicial para tal finalidade. IV. Manutenção da sentença de extinção do processo, com alteração do dispositivo para constar a extinção com base no art. 267, VI, do CPC/1973. APELAÇÃO DESPROVIDA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA ALTERADO, DE OFÍCIO. (Apelação Cível, Nº 70066401696, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 31-08-2016) [grifei]*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E EM AGRAVO INTERNO. **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA RURAL. IMPOSSIBILIDADE. REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 2º DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O FEITO ORIGINÁRIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A ILEGITIMIDADE ATIVA.** AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AGRAVANTE/ CREDORA. ERRO MATERIAL NO CORPO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO. ACOLHIMENTO. CONTRADIÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA. PARTE AGRAVADA QUE FOI CONDENADA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NO AGRAVO INTERNO, COM BASE NO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPERIOR*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO AGINT NOS ERESP N. 1539725/DF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AGRAVADA/ RECUPERANDA.

CONTRADIÇÃO QUANTO A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA. REJEIÇÃO.

ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É UM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, O QUE IMPEDE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO.

OMISSÃO. SUSTENTADA LEGITIMIDADE DA COOPERATIVA PARA PLEITEAR RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO.

DECLARATÓRIOS QUE NÃO SE PRESTAM PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1.026 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AGRAVANTE CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AGRAVADA CONHECIDOS E DESPROVIDOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5001532-41.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 16-07-2024).

Os precedentes invocados pela cooperativa agravada em suas contrarrazões (REsp nº 2024/0185148-1, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 12.06.2025, e REsp nº 2025/0002085-7, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.12.2025) dizem respeito a hipóteses específicas: cooperativas médicas, nas quais existe autorização legal expressa introduzida pela Lei nº 14.112/2020 (art. 6º, §13, da LREF); e clubes de futebol constituídos como associações civis, cujo acesso ao regime recuperacional foi viabilizado pela Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF).

O traço comum dessas hipóteses é, justamente, a *ausência de um regime legal próprio* e suficiente para o tratamento da crise. No caso das cooperativas agropecuárias, porém, a situação é distinta: a Lei nº 5.764/71 estabelece um procedimento específico de liquidação extrajudicial (arts. 63 a 78) para as situações de crise que levem à dissolução da entidade. Logo, não há lacuna a ser preenchida. Há, isso sim, a opção deliberada do legislador por um regime distinto.

Portanto, a construção jurisprudencial que admite a recuperação judicial de sociedades formalmente não empresárias pressupõe precisamente aquilo que está ausente no presente caso: a inexistência de solução legal adequada

para a crise da entidade. A cooperativa agropecuária dispõe de solução legal. Que ela seja considerada insuficiente ou inadequada é argumento que deve ser dirigido ao Poder Legislativo, não ao Poder Judiciário.

Por sua vez, a interpretação de que a exceção para as cooperativas *médicas*, introduzida pela Lei nº 14.112/2020 no § 13 do artigo 6º, abriria as portas para outras cooperativas, na verdade, opera em sentido contrário. Nesse campo, o princípio hermenêutico de que a exceção confirma a regra ganha relevo: fosse a intenção do legislador *universalizar* o acesso das cooperativas à recuperação judicial, ele o teria feito de forma ampla, e não por meio de uma exceção tão específica e restrita a um único tipo de cooperativa. A escolha por uma alteração pontual sinaliza, que a regra geral para as demais cooperativas, como a agropecuária, permanece sendo a da inaplicabilidade do instituto.

Merecem realce as razões do Veto lançado pelo Exmo. Presidente da República ao texto do mencionado dispositivo legal, assim consignando:

O Ministério da Saúde opinou pelo veto ao dispositivo transcrito a seguir:

§ 13 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

Razões do veto

“A propositura legislativa dispõe que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, bem como aduz que a vedação contida no inciso II do art. 2º da Lei nº 11.101, de 2005, não se aplica quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Embora a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, pois a previsão de recuperação judicial somente para cooperativas médicas, além de ferir o princípio da isonomia em relação as demais modalidades societárias, afasta os instrumentos regulatórios que oportunizam às operadoras no âmbito administrativo a recuperação de suas anormalidades econômico-financeiras e as liquidações extrajudiciais.

Ademais, tem-se, ainda, que a criação dessa excepcionalidade impacta nas concessões de portabilidades especiais de carências a beneficiários de operadoras a serem compulsoriamente retiradas do mercado regulado, em

prejuízo ao acompanhamento econômico-financeiro das operadoras pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e submete milhões de brasileiros a riscos de desassistência.”

O veto tinha, essencialmente, o escopo de preservar a *isonomia* entre as cooperativas quanto ao instituto, diante das demais modalidades societárias, além de que a excepcionalidade poderia acarretar prejuízo ao acompanhamento da ANS quanto à portabilidade de carências e ao equilíbrio econômico-financeiro das operadoras.

A rejeição do veto pelo Congresso Nacional, contudo, que levou à promulgação do texto original, tão somente corroborou a conclusão de que a exceção pretendida pelo legislador à possibilidade de recuperação judicial seria das cooperativas *médicas*, não competindo ao Judiciário formular interpretação *contra legem*.

Quanto à invocação do Diário do Senado Federal nº 171/2020, p. 197, em que constaria manifestação do plenário no sentido de que a exclusão apenas das cooperativas de crédito *liberaria o acesso a todas as demais cooperativas*, cumpre registrar que manifestações parlamentares no processo legislativo constituem elemento auxiliar de interpretação, mas não vinculam a exegese do texto promulgado nem prevalecem sobre a interpretação sistemática da norma.

O texto do art. 1º da Lei nº 11.101/2005, combinado com o art. 982, parágrafo único, do Código Civil, é suficientemente claro ao delimitar os sujeitos do regime de insolvência empresarial. Interpretações que, com base em manifestações do debate parlamentar, ampliem o alcance da norma para além do seu texto e do sistema a que pertence extrapolam os limites da interpretação jurídica e invadem a competência do Poder Legislativo.

Além disso, na ADI 7.442, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05, considerando, apenas quanto às cooperativas *médicas*, "*Legítima opção do legislador ao excluí-las da vedação contida no inciso II do art. 2º da Lei 11.101/2005, consideradas as suas peculiaridades e dentro da margem de conformação legislativa*".

Por seu turno, as alegações sobrevindas em agravo interno e em contrarrazões pela cooperativa agravada não trouxeram qualquer elemento novo, de natureza fática ou jurídica, que seja capaz de infirmar os fundamentos que ora conduzem ao provimento do agravo de instrumento.

Em suas manifestações, a cooperativa enfatizou sua situação financeira, a iminência do colapso e o impacto social devastador que sua quebra acarretaria, fatos que, como abordado, foram devidamente sopesados já quando do recebimento do recurso. A abrangência da presença da requerente no território estadual, com suas dezenas de unidades operacionais, seus mais de 9.500

associados e 31.000 clientes, além da iminência da safra, são fatores que, inegavelmente, corroboram a magnitude da repercussão de sua crise financeira e conferem uma dimensão social de grande intensidade e importância à controvérsia, não podendo a tutela jurisdicional ser cega a essa realidade.

Contudo, a apreciação judicial não pode se conduzir exclusivamente pela comoção ou pelas consequências pragmáticas de uma decisão, em detrimento da legalidade estrita. O papel do Poder Judiciário é aplicar a lei, e não criar soluções jurídicas não previstas pelo legislador, por mais desejáveis que possam parecer do ponto de vista social ou econômico. Assim, deve ser rejeitado o argumento de que a inegável função social da cooperativa e sua relevância para a economia regional imporiam a aplicação do princípio da preservação da empresa, ainda que em detrimento da literalidade da lei.

Recordo que a crise que afirma a cooperativa não é um evento súbito, pois tem suas raízes em fatores macroeconômicos como efeitos inflacionários, oscilações cambiais e elevação das taxas de juros, que impactam sua saúde financeira, ao menos, desde o ano de 2021. Os elementos que determinaram a busca por uma proteção jurídica, portanto, não são novos. Além disso, a possível determinação de suspender as execuções com base na LREF viria ao encontro de seu soerguimento, mas por outro, atingiria frontal e diretamente a vasta gama de credores, que ficariam, de imediato, impossibilitados de exercerem direitos líquidos e certos, amparados em títulos executivos.

O argumento de que a ausência de proteção levará ao esgotamento empresarial da cooperativa é, sem dúvida, forte, mas não pode servir como um salvo-conduto para contornar a legislação. No caso das cooperativas, a via legal para a crise sistêmica, até o momento, é outra, e não a recuperação judicial. Permitir que a cooperativa se beneficie de um regime para o qual não possui legitimidade, em detrimento dos direitos contratuais de seus credores, seria consagrar a insegurança jurídica e criar um precedente com inegáveis repercussões.

Por outro lado, há alegação de abuso de direito de ação e de litigância de má-fé. A cronologia dos atos processuais praticados pela agravada apresenta um panorama que desperta atenção: ajuizamento de tutela cautelar antecedente, concessão de efeito suspensivo em sede recursal afastando o reconhecimento da legitimidade, seguida de desistência da ação e, em curto intervalo, repositura de demanda fundada na mesma crise econômica e na mesma tese jurídica.

Esse encadeamento de atos, analisado em conjunto, é compatível, em tese, com a prática conhecida como *forum shopping* ou *judge shopping*, em que a parte se vale da desistência como mecanismo para submeter a mesma controvérsia a uma nova apreciação, na esperança de resultado diverso. Tal prática, quando desprovida de qualquer alteração fática ou jurídica que a justifique, pode configurar abuso do direito de ação, nos termos do art. 187 do

Código Civil, e viola os deveres de boa-fé e cooperação previstos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Sob esse prisma, a conduta da agravada reforça a conclusão sobre a ilegitimidade ativa, na medida em que a repropositura da demanda, nas circunstâncias descritas, revela que a pretensão de acesso ao instituto recuperacional não se sustenta em fundamento jurídico novo ou em alteração relevante do quadro fático.

Entretanto, a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 81 do Código de Processo Civil exige prova de dolo ou de intenção deliberada de usar o processo para fim ilegítimo. No caso, a agravada apresentou elementos que, embora não elidam a preocupação com a cronologia dos atos, impedem a conclusão, com a certeza necessária para a cominação de sanção, de que a conduta foi guiada exclusivamente por propósito ilegítimo.

A impossibilidade documental de ajuizar a recuperação judicial no prazo da cautelar antecedente, em razão da ausência de deliberação assemblear e dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, e a troca formal de gestão, ocorrida em 10-3-2026, são circunstâncias que oferecem justificativa factualmente plausível para a sucessão de atos, sem que se possa afirmar, com segurança, que a desistência visou exclusivamente afastar o desfecho recursal adverso.

Rejeita-se, portanto, o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Ressalto, por fim, que a decisão agravada (evento 12, DOC1) continha múltiplos comandos decorrentes do reconhecimento da legitimidade da cooperativa para o pleito recuperacional, como o reconhecimento da essencialidade de imóvel, solicitação aos juízos respectivos que se abstivessem de novos atos que implicassem em pagamento e/ou constrição de bens e a determinação para a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Após o recebimento do agravo de instrumento interposto pelo Banco Votorantim S.A. (processo 5134732-12.2026.8.21.7000/TJRS, evento 37, DOC1), houve o deferimento de pedido para assegurar o integral cumprimento da medida, a fim de que fosse *"determinado o integral cumprimento da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, inclusive no tocante à realização da constatação prévia"* (evento 73, DOC1).

Posteriormente, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo BRDE (nº processo 5145978-05.2026.8.21.7000/TJRS, evento 15, DOC1), ressaltou-se que a decisão agravada se encontrava com sua eficácia integralmente suspensa também quanto à essencialidade do imóvel matriculado

com o nº 14.757 do CRI de Cruz Alta ("Unidade Cruz Alta"), uma vez que se verificava então presente a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Circunstâncias que evidenciavam o alcance das determinações do juízo em decorrência da concessão parcial da tutela de urgência e que foram integralmente suspensas com as decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos daquela decisão.

Reconhecida a ausência de legitimidade ativa da cooperativa para o pedido de recuperação judicial, todos os comandos da decisão agravada que pressupõem a viabilidade desse processamento devem ser integralmente revogados, como consequência lógica e necessária desse reconhecimento.

A declaração de essencialidade do imóvel matriculado sob o nº 14.757 do CRI de Cruz Alta perde seu suporte, pois o art. 6º, §7º-A, da LREF, que a fundamentou, pressupõe a existência de um processo recuperacional válido. Da mesma forma, a solicitação dirigida aos juízos com valores bloqueados perde seu objeto.

Quanto à determinação de constatação prévia, trata-se de ato instrutório típico e exclusivo do microsistema da Lei nº 11.101/2005 (art. 51-A), cuja finalidade é verificar as condições de funcionamento do requerente para subsidiar a decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa, não há processamento a ser deferido, e a realização da constatação prévia careceria de qualquer utilidade, além de onerar o patrimônio da cooperativa com despesas de um procedimento sem perspectiva de resultado útil.

Diante do exposto, reconhecida a ausência de legitimidade da Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda. para o pedido de recuperação judicial:

a) confirma-se a homologação do pedido de desistência do agravo interno constante do evento 38, DOC1;

b) julgo prejudicado o agravo interno constante do evento 85, DOC1;

c) rejeito o requerimento de instauração do incidente de assunção de competência formulado por Carlos Gilberto Derlam (evento 39, DOC1);

d) dou provimento ao agravo de instrumento para reformar integralmente a decisão agravada (evento 12, DOC1), reconhecendo a ausência de legitimidade ativa da Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda. para o pedido de recuperação judicial;

e) em consequência do item *d*:

e.1) fica revogada a declaração de essencialidade do imóvel matriculado sob o n.º 14.757 do CRI de Cruz Alta, bem como a vedação à consolidação da propriedade e à retirada da posse por parte do credor fiduciário BRDE;

e.2) fica revogada a solicitação dirigida aos juízos com valores bloqueados contra a cooperativa para que se abstenham de novos atos de pagamento e constrição de bens;

e.3) fica revogada a determinação de realização de constatação prévia, prevista no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005.

VOTO POR JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Documento assinado eletronicamente por **ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ, Desembargadora**, em 03/09/2026, às 19:21:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011563013v13** e o código CRC **bfdcd925**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

Data e Hora: 03/09/2026, às 19:21:11

1. Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: ➡

2. CONSTITUCIONAL. PARTE FINAL DO §13 DO ART. 6º, DA LEI 11.101/2005, INCLUÍDA PELA LEI 14.122/2020. INCLUSÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO REGIME DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO FORMAL. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL. BICAMERALISMO. AÇÃO IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. A norma impugnada inclui as cooperativas médicas operadoras de plano de assistência à saúde no regime da Lei 11.101/2005, sendo que tal conteúdo foi acrescido por emenda do Senado Federal à proposta legislativa votada pela Câmara dos Deputados, sem retorno à Casa iniciadora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Natureza do conteúdo da parte final do § 13 do art. 6º da Lei 11.101/2005, na redação da Lei 14.122/2020, por tratar, ou não, de aspecto diverso daquele deliberado e aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A observância de regularidade do devido processo legislativo em ambas as Casas Legislativas é imprescindível em face do bicameralismo de nosso Congresso Nacional, que consagra, em regra, a necessidade de discussão e aprovação de um projeto de lei por ambas as casas, exigindo que qualquer alteração de conteúdo ao projeto aprovado por uma delas retorne à outra. 4. O Senado Federal especificou, exclusivamente, que as sociedades cooperativas operadoras de plano de assistência à saúde não estão contidas na limitação constante do art. 2º, II a Lei 11.101/2005. Nesse sentido, não alterou substancialmente o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, na medida em que, tão somente, referiu-se expressamente a um específico aspecto, prescindindo o retorno para deliberação para Casa iniciadora. 5. Legítima opção do legislador ao excluí-las da vedação contida no inciso II do art. 2º da Lei 11.101/2005, consideradas as suas peculiaridades dentro da margem de conformação legislativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Ação Direta conhecida e, no mérito, julgada improcedente. Tese de julgamento: "Não se aplica a vedação contida no inciso II do art. 2º da Lei 11.101/2005 quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica, após a alteração de §13 do art. 6º da Lei 11.101/2005, na redação promovida pela Lei 14.122/2020". (ADI 7442, Relator(a) : ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-5/n DIVULG 06-02-2025 PUBLIC 07-02-2025) ➡

5134864-69.2026.8.21.7000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 03/09/2026

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5134864-69.2026.8.21.7000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

PROCURADOR(A): WINFRIED SCHLEE

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: ALEXANDRE GRANDI MANDELLI POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA POR COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA

PREFERÊNCIA: LEOPOLDO BARCELOS LARA POR COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO(A): LUISA PORTELLA NUNES DE OLIVEIRA (OAB MG232155)

ADVOGADO(A): CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (OAB SP356152)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE GRANDI MANDELLI (OAB RS079091)

AGRAVADO: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA

ADVOGADO(A): ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (OAB SP299365)

ADVOGADO(A): LEOPOLDO BARCELOS LARA (OAB RS082399)

ADVOGADO(A): JAURO DUARTE VON GEHLEN (OAB RS033924)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 03/09/2026, na sequência 49, disponibilizada no DE de 25/08/2026.

Certifico que a 6ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 6ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

VOTANTE: DESEMBARGADORA ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

VOTANTE: DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO

JADE CAROLINA SCHEIBLER NUNES

Coordenadora

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Voto - Gab. Des. Gelson Rolim Stocker - Desembargador GELSON ROLIM STOCKER.